SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000430-78.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cristina Cajueiro Pereira

Requeridas: JR.Neto - Compra e Venda de veículos e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Cristina Cajueiro Pereira move ação em face de João Rinaldi

Neto – ME (identificado na inicial como JR.Neto – Compra e Venda de Veículos) e Lilian da Silva, alegando que era proprietária do veículo Fiat Uno S, ano 1991, placas CQZ-3330. Em outubro de 2012 procurou pelo estabelecimento da requerida com o intuito de trocar seu carro por outro. Na ocasião a empresa requerida afirmou que compraria o automóvel da autora por R\$ 3.600,00, bem como assumiria as parcelas faltantes do financiamento, o que foi aceito pela autora que efetuou a troca de seu veículo por um Fiat Palio Weekend, dando o seu como entrada. Acordaram ainda que a autora assinaria o recibo, mas não colocaria a data, haja vista que a empresa requerida efetuaria a quitação do bem para depois vendê-lo. Sucede que ao invés de cumprir o avençado, vendeu o veículo para a segunda requerida, deixando de efetuar o pagamento das parcelas. Em razão da conduta omissiva da empresa ré a autora teve seu nome negativado. Sofreu danos morais passíveis de indenização. Pede liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, compelindo os réus a transferirem o veículo para o nome da segunda requerida, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 10 salários mínimos. Documentos às fls. 10/12.

Debalde a tentativa de conciliação: 19. A requerida Lilian foi citada a fl. 21 e não contestou.

A ré JR Neto foi citada a fl. 78 e contestou às fls. 79/87 dizendo que ficou acordado entre as partes que assim que se procedesse à venda do veículo seria preenchido o CRV para a transferência, e o novo proprietário assumiria o pagamento das parcelas

do financiamento. Figurou apenas como intermediadora do negócio realizado, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Não há que se falar em dano moral. Improcede a demanda. Documentos às fls. 88/89.

Réplica às fls. 93/97. As partes celebraram o acordo de fl. 111, ressalvando o pedido de indenização, tópico do presente litígio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos.

A empresa ré (João Rinaldi Neto ME, identificada na inicial como JR.Neto – Compra e Venda de Veículos) é parte legítima para figurar no polo passivo, pois sua atividade é a de compra e venda de veículos usados. Essa ré quem comprara o veículo da autora e o vendera para a ré Lilian da Silva. Não fosse esse o encadeamento dos negócios, os litigantes não teriam celebrado o acordo de fl. 111, homologado por este juízo quando daquela audiência.

O fato da ré Lilian da Silva não ter contestado não é motivo para ser acolhido contra ela o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. Em princípio recolheria os efeitos da revelia, porém a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados é relativa, haja vista o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação da prova. Neste sentido é o entendimento do STJ: "Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011" (AgRg no AI n. 1.251.160/RS, relator Ministro Marco Buzzi, j. 26.08.2014).

Por força daquela transação, este juízo passa a julgar o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. Segundo a versão desta teve seu nome negativado por iniciativa da credora fiduciante, CIFRA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, negativação esta que lhe causou danos morais pois afetou a sua dignidade, tanto que restringiu automaticamente o seu crédito.

Com efeito, o documento de fls. 88/89 revela que o nome da autora foi negativado em

bancos de dados por iniciativa da referida credora, em 08.08.2013, pela dívida de R\$ 221,32.

Acontece que a autora não tem apenas essa negativação. Detêm quatro outras negativações em cadastro restritivo de crédito, consoante as informações de fl. 89. Uma das negativações é de 16.12.2013 e três outras de fevereiro e março/14. Aplicável à espécie a Súmula 385, do STJ.

Este juízo não tem ingerência alguma na iniciativa e negativação tomadas pela credora fiduciante, pois este processo não tem no polo passivo a Cifra S/A. O mero inadimplemento da obrigação da compradora transferir para o seu nome o veículo perante o Detran, não pode ser catalogado como dano moral. Não houve em decorrência desse inadimplemento ofensa à dignidade da autora. Por outro lado, o fato da autora ter tido seu nome negativado por falta de pagamento da prestação do financiamento, em princípio poderia ensejar o reconhecimento do dano moral, mas a existência de outras negativações em nome da autora, averbadas por outros credores, dívidas ainda pendentes de pagamento, constitui-se em obstáculo intransponível para a configuração do alegado dano moral, aplicando-se, como já enfatizado, a Súmula 385/STJ. Não há dano moral a ser indenizado.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno a autora a pagar à ré contestante R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC, e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA